

DECRETO Nº 13.500, de 2 de outubro de 2001

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4974, DE 31 DE MAIO DE 2001 - CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



MAURÍCIO SOARES, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a instrução constante do processo administrativo nº 9794/97, decreta:

**Art. 1º** A execução e a fiscalização das posturas municipais respeitarão as disposições da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, e deste decreto.

TÍTULO I  
DA HIGIENE E DA SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I  
DA HIGIENE

SEÇÃO I  
DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E TERRENOS BALDIOS

**Art. 2º** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar no que tange às estipulações inseridas na Seção I, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

Parágrafo Único. Qualquer do povo que presenciar a infração ao artigo 9º, XII, "a" e "b", da Seção I, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, poderá comunicar o fato à Guarda Civil Municipal que contatará a Secretaria de Administração - SA, para

lavratura do auto de infração.

**Art. 3º** A concessão de autorização excepcional para depósito de terra e entulho em próprio municipal, prevista no parágrafo único do artigo 8º, Seção I, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, será precedida de oitiva das Secretarias de Administração e de Obras, as quais se pronunciarão acerca da utilidade e necessidade da medida e definirão volume de terra ou de entulho a ser depositado em cada próprio.

## SEÇÃO II DA LIMPEZA DE TERRENOS

**Art. 4º** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar no que tange às estipulações inseridas na Seção II, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" não se aplica às áreas de proteção aos mananciais, as quais competem à Divisão de Controle Ambiental - SHAMA-21, da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente.

## SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 5º** Compete ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar no que tange às estipulações inseridas na Seção III, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

## SEÇÃO IV

---

## DO CONTROLE E DA REMOÇÃO DE LIXO

**Art. 6º** Compete ao Departamento de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar no que tange às estipulações inseridas na Seção IV, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

### SEÇÃO V DA REMOÇÃO DE ENTULHO

**Art. 7º** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar no que tange às estipulações inseridas na Seção V, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 8º** Compete ao Departamento de Meio Ambiente - SHAMA-2, da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente, autorizar o depósito de entulho previsto no artigo 30, Seção V, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

### SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS

**Art. 9º** Para a obtenção de licença para instalação de caçambas ou equipamentos similares nas vias e logradouros públicos o interessado deverá protocolar requerimento instruído com:

~~1 - autorização do Departamento de Meio Ambiente - SHAMA-2, da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente, para deposição do entulho no local escolhido;~~ (Revogado pelo Decreto nº 19.830/2016)

II - comprovação de inscrição no cadastro mobiliário municipal;

III - declaração da quantidade de caçamba ou equipamento similar a ser cadastrado.

**Art. 10** Deferido o pedido de licenciamento, o Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, fornecerá ao requerente identificação alfa-numérica, a qual deverá ser pintada nas laterais das caçambas ou equipamentos similares, na forma prevista no parágrafo único do artigo 33, Seção V, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 11** O recolhimento do preço público de que trata o artigo 35, § 2º, Seção V, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, será anual, e corresponderá ao número total de caçambas ou equipamento similar a ser utilizado.

## SUBSEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 12** Para a obtenção de autorização especial de que trata o parágrafo único do artigo 31, Seção V, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, o interessado deverá solicitar autorização especial ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, para a colocação de caçamba, ou equipamento similar, informando o dia, horário e local, bem como o número de cadastro do mesmo.

Parágrafo Único. A autorização mencionada no "caput", não poderá ser superior a 72 (setenta e duas) horas, contadas da data do pedido.

## SUBSEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 13** O responsável pela execução dos serviços de que trata este capítulo, deverá obedecer, além das exigências contidas no artigo 31 e seguintes da Seção V, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, a legislação quanto ao estacionamento em desacordo estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 14** Todo e qualquer dano ao patrimônio público, tais como a pavimento, calçada, sinalização ou a equipamentos urbanos, que forem causados durante a colocação, remoção, movimentação e estacionamento de caçamba ou equipamento similar na via pública, será de exclusiva responsabilidade da prestadora de serviços.

Parágrafo Único. Serão também de exclusiva responsabilidade da prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

**Art. 15** Nos locais onde haja restrição ao tráfego de caminhões, a movimentação de caçambas deverá ser feita no horário entre 20hs00 (vinte horas) e 7hs00 (sete horas), sob pena de autuação, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

#### SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** Os responsáveis pela execução dos serviços de que trata esta Seção terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar data de publicação deste decreto, para se adequarem às suas exigências.

**Art. 17** Os casos omissos serão analisados e decididos pela Coordenadoria Municipal de Trânsito - COTRAN.

#### SEÇÃO VI DO LIXO HOSPITALAR

**Art. 18** Os resíduos gerados nos serviços de saúde, a que alude o artigo 41, Seção VI, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, são os de classe "A" - resíduos infectantes.

**Art. 19** Os estabelecimentos de serviços de saúde geradores de resíduos infectantes que pretenderem se utilizar dos serviços de coleta, transporte e destinação final, prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal, deverão dirigir-se à Seção de Protocolo do Poupatempo ou à Seção de Protocolo da Prefeitura do Riacho Grande, onde se cadastrarão, mediante o preenchimento de formulário específico de cadastro de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Nesta ocasião, será formado processo administrativo individual, o qual deverá ser enviado ao Departamento de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos, o qual, após análise técnica, será decidido pelo seu Diretor.

§ 1º Os estabelecimentos anteriormente cadastrados na vigência da Lei Municipal nº 4589, de 5 de março de 1998, deverão efetuar recadastramento no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação deste decreto, ou do alvará de funcionamento do estabelecimento gerador de resíduos, no caso de início das atividades posterior a esta data.

§ 2º No mesmo prazo, todos os estabelecimentos geradores deverão atender integralmente as disposições contidas na Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

§ 3º Os estabelecimentos não cadastrados deverão dirigir-se ao Serviço referido no artigo 19 para protocolar requerimento comprovando as exigências do § 1º do artigo 44, Seção VI, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001. Atuado o processo administrativo, este será encaminhado ao Departamento de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos, para vistoria, avaliação, instrução, anotação e decisão.

§ 4º Os estabelecimentos geradores que pretenderem alterar a sua opção, poderão fazê-lo a qualquer momento, sujeitando-se ao prazo de carência de até 30 (trinta) dias.

**Art. 20** Compete ao Departamento de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar os estabelecimentos cadastrados, dimensionar os volumes de resíduos infectantes a serem coletados e acompanhar, controlar e supervisionar os serviços de coleta, transporte e destinação final.

**Art. 21** Compete ao Departamento de Vigilância à Saúde - SS-3, da Secretaria de Saúde, a fiscalização quanto aos procedimentos adequados de segregação dos resíduos infectantes.

**Art. 22** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, proceder à fiscalização e autuação dos estabelecimentos geradores de resíduos infectantes, quanto ao disposto na Seção VI, Capítulo II, Título III, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 23** O controle de quantidade, em unidades de quilograma (kg), de resíduos infectantes a serem coletados pela Administração Pública Municipal junto aos estabelecimentos geradores cadastrados, será feito através de comprovante específico, devendo ser preenchido no mínimo em 3 (três) vias, assim distribuídas:

I - 1ª via - Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo - Departamento de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos;

II - 2ª via - empresa responsável pela coleta de resíduos infectantes;

III - 3ª via - estabelecimento gerador de resíduos infectantes.

**Art. 24** A identificação do estabelecimento gerador de lixo hospitalar, conforme o disposto no § 4º do artigo 42 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, bem como o respectivo endereço, deverão ser legíveis, em tamanho e formato visíveis e de fácil identificação.

**Art. 25** Os serviços prestados pela Administração Pública Municipal serão custeados pelos estabelecimentos geradores cadastrados, mediante o pagamento de preço público, que será fixado, através de decreto.

**Art. 26** O preço público será lançado mensalmente após a prestação dos serviços, concedendo-se, ao usuário, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

## TÍTULO II DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capítulo I  
DO USO DAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I  
DA UTILIZAÇÃO EM GERAL

**Art. 27** O Secretário de Administração poderá autorizar a armação de palanques, coretos ou barracas provisórios nos logradouros públicos, prevista no artigo 48 da Seção I, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, ouvidos os Departamentos de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, de Serviços Diversos - SU-3 e de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos.

**Art. 28** Se o equipamento não for removido no prazo previsto no artigo 48, inciso IV, Seção I, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, o Secretário de Administração solicitará ao Secretário de Serviços Urbanos que determine a remoção do equipamento.

**Art. 29** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego-SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, ouvido o Departamento de Planejamento Estratégico - SA-2, da Secretaria de Administração, autorizar o fechamento de vias e logradouros públicos previstos nos artigos 50 e 51 da Seção I, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 30** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, fiscalizar e autuar as infrações ao artigo 52, Seção I, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 31** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, decidir sobre os recursos interpostos em virtude da infração prevista no artigo anterior.

SEÇÃO II



---

## DO AJARDINAMENTO E CONSERVAÇÃO

**Art. 32** Compete ao Departamento de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos, executar, vistoriar e decidir sobre os preceitos da Seção II, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

Parágrafo Único. A concessão da autorização prevista no artigo 55 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, depende da oitiva dos Departamentos de Planejamento Estratégico - SA-2, da Secretaria de Administração, e de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras.

**Art. 33** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, fiscalizar e autuar quanto às infrações aos artigos 54 e 55 da Seção II, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 34** As empresas da iniciativa privada, sediadas no Município poderão adotar praças públicas, visando a sua conservação, urbanização e manutenção, observado o disposto no artigo 56, Seção II, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 35** As empresas interessadas em participar do Programa "Adote uma Praça" a que se refere o artigo anterior deverão protocolar, junto à Secretaria de Serviços Urbanos, requerimento de adoção de determinada praça, anexando:

I - certidões negativas de tributos municipais, as quais deverão ser renovadas anualmente; e

II - declaração quanto à mão-de-obra a ser utilizada, devendo esta ser renovada na hipótese de alteração dos integrantes.

**Art. 36** Os requerimentos serão analisados e a respectiva decisão deverá ser proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, selecionando-se, preferencialmente, as empresas que se utilizarem de mão-de-obra de:

I - pessoas portadoras de deficiência física; e/ou

II - pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver mais de uma empresa interessada na adoção de uma mesma praça, o desempate ocorrerá através de sorteio, exceto se apenas uma preencher um dos requisitos constantes dos incisos I e II, que será, então, a selecionada.

**Art. 37** O Departamento de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos, convocará o representante legal da empresa interessada, que, mediante a presença de duas testemunhas, assinará o "Termo de Responsabilidade pela Adoção de Praça Pública".

**Art. 38** Compete à Secretaria de Serviços Urbanos, por meio do Setor competente de Parques e Jardins, a orientação e a supervisão dos serviços executados no âmbito do Programa "Adote uma Praça".

**Art. 39** Toda e qualquer modificação ou reforma dos jardins das praças deverá ser previamente aprovada pela Secretaria de Serviços Urbanos, por meio do Setor competente de Parques e Jardins, sem prejuízo da aprovação dos demais setores técnicos competentes, na hipótese de execução de outros serviços não discriminados.

**Art. 40** As empresas particulares que integrarem o programa "Adote uma Praça" poderão afixar placas com seus logotipos, esclarecendo que a urbanização, a conservação e a manutenção daquela praça são por elas executadas.

§ 1º As placas publicitárias deverão obedecer as seguintes especificações:

I - dimensões das placas não superiores a 0,60 m x 0,80 m (sessenta por oitenta centímetros), com suporte de altura não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do solo;

II - quantidades e espaçamento de placas:

a) extensão de área conservada acima de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): 1 (uma) placa;

b) extensão de área conservada acima de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): 1 (uma) placa a cada 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

§ 2º A afixação das placas de identificação da empresa adotante deverá respeitar as características paisagísticas e urbanísticas do local.

**Art. 41** O desligamento da empresa do Programa "Adote uma Praça" dar-se-á:

I - voluntariamente, pela empresa ou pelo Poder Público Municipal, mediante comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias;

II - coercitivamente, a qualquer tempo, mediante notificação do Poder Público Municipal, por descumprimento, pela empresa, das finalidades do Programa "Adote uma Praça".

Parágrafo Único. O desligamento do Programa obrigará à retirada das placas publicitárias e dos demais materiais e equipamentos, pela própria empresa, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO III DA PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES

**Art. 42** O interessado na remoção de árvore protocolará requerimento instruído com:

I - xerox do carnê de IPTU;

II - comprovante de recolhimento da taxa de vistoria e do preço público de remoção.

**Art. 43** Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 60, Seção III, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, as árvores serão:

I - removidas, quando o passeio possuir largura inferior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);

II - substituídas, quando o passeio possuir largura igual ou superior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

**Art. 44** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, a fiscalização e a autuação de infrações

---

ao artigo 61, Seção III, Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

Capítulo II  
DOS IMPEDIMENTOS NAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45** O interessado na construção ou colocação de monumentos e estátuas nos logradouros públicos deverá protocolar requerimento instruído com:

I - memorial descritivo;

II - croqui;

III - plano de trabalho detalhado;

IV - outros documentos que comprovem o interesse ou a utilidade pública.

**Art. 46** O Secretário de Educação e Cultura poderá propor ao Prefeito a instituição de comissão destinada a opinar sobre o interesse ou a utilidade pública dos monumentos ou estátuas previstos no artigo anterior.

**Art. 47** Compete ao Secretário de Administração decidir sobre a utilidade de colocação de relógios nos logradouros públicos.

**Art. 48** Compete ao Secretário de Administração, ouvido o Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, aprovar os locais escolhidos para fixação dos equipamentos previstos nos artigos 63 e 64 da Seção I, Capítulo II, Título IV, da Lei

Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

## SEÇÃO II DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

**Art. 49** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, decidir, fiscalizar e autuar no que tange às disposições inseridas na Seção II, Capítulo II, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 50** Antecedendo a aplicação da multa, apreensão e remoção do veículo previstas no artigo 69 da Seção II, Capítulo II, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, o infrator será notificado para sanar, imediatamente, a irregularidade.

**Art. 51** Persistindo a irregularidade, será lavrado o auto de infração e adotadas, se for o caso, as medidas administrativas complementares previstas no artigo anterior.

## Capítulo III DA CONSERVAÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

### SEÇÃO I DOS MUROS DE FECHO, CERCAS E ALAMBRADOS

**Art. 52** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, decidir, fiscalizar e autuar no que tange às disposições inseridas na Seção I, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

Parágrafo Único. Quando a execução dos muros de fecho, cercas e alambrados se referir à área de proteção aos mananciais, compete ao Departamento de Meio Ambiente - SHAMA-2, da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente, verificar a necessidade ou não da obra, se esta fere ou não as leis de proteção aos mananciais, o risco ou dano ambiental envolvido e, sendo útil e necessária, decidir o pedido, definindo o tipo de fechamento dentre os arrolados nos incisos I a III do artigo 72 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, bem como, vistoriar, fiscalizar e autuar.

**Art. 53** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, dispensar a construção de muro de fecho, ouvido o Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no "caput" quando a construção se der em área de proteção aos mananciais, cuja dispensa ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente - SHAMA-2, da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente.

## SEÇÃO II DOS PASSEIOS

**Art. 54** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, decidir, fiscalizar e autuar no que tange às disposições inseridas na Seção II, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no "caput" a fiscalização de passeios em terrenos localizados em área de proteção aos mananciais, cuja competência é do Departamento de Meio Ambiente - SHAMA-2, da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente.

**Art. 55** O Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, poderá, mediante requerimento do interessado, dispensar a construção de passeios, nos termos previsto no § 3º do artigo 79, Seção II, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, cabendo ao Departamento de Meio Ambiente - SHAMA-2, da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente, a dispensa, quando a construção se der em área de proteção aos mananciais.

### SEÇÃO III OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 56** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, decidir e, em conjunto com o Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, vistoriar, fiscalizar e autuar no que tange às estipulações inseridas na Seção III, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 57** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, ouvidos os Departamentos de Projetos e Orçamentos - SO-3 e de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, admitir a execução de rampa prevista no artigo 90 da Seção III, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

### SEÇÃO IV DO REBAIXAMENTO E LEVANTAMENTO DE GUIAS E DA ABERTURA DE GÁRGULAS

**Art. 58** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, decidir, fiscalizar e autuar a execução do rebaixamento e levantamento de guias em imóveis construídos, residenciais, comerciais ou industriais, quando houver espaço ou entrada para estacionamento de veículos ou ainda quando a finalidade do uso do edifício o exigir.

**Art. 59** Compete ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, aprovar as plantas previstas no artigo 91, Seção IV, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 60** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, apreciar e deliberar os pedidos previstos no parágrafo único do artigo 92, da Seção IV, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 61** Compete ao Departamento de Água e Esgoto - SO-2, da Secretaria de Obras, aprovar os materiais previstos no parágrafo único do

artigo 96 da Seção IV, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 62** Compete ao Departamento de Manutenção de Próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos, executar os serviços de levantamento e rebaixamento de guias e abertura de gárgulas previstos no artigo 97, Seção IV, Capítulo III, Título IV, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

### TÍTULO III DO USO DE BENS PÚBLICOS

#### Capítulo I DO USO ESPECIAL POR TERCEIROS

#### SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO DE FLOREIRAS NAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 63** O requerimento previsto no artigo 112, Seção I, Capítulo I, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, será instruído com projeto aprovado de instalação de mobiliário no local, constando a identificação do logradouro público objeto do pedido, o número total de proprietários moradores e eventuais características do mobiliário pretendido, inclusive guarita e recipiente para depósito de lixo.

**Art. 64** Para comprovação da condição de proprietário deverão ser juntadas ao requerimento cópias autenticadas da cédula de identidade e do carnê do IPTU ou outro comprovante de propriedade dos signatários do documento.

**Art. 65** A Secretaria de Administração instruirá o processo administrativo com os elementos cadastrais disponíveis, indicando possíveis interferências, e a Secretaria de Serviços Urbanos opinará sobre o cumprimento dos requisitos legais e decidirá acerca do requerimento.

§ 1º Caberá ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, decidir acerca de instalação de floreiras,



lixeiros e guaritas nos passeios públicos.

§ 2º Caberá ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, decidir acerca de instalação de floreiras, lixeiras e guaritas nas vias públicas.

§ 3º Deferido o pedido, será lavrado o termo de compromisso e responsabilidade firmado pelo proprietário responsável, o qual conterà as condições das alíneas "a" a "e" do inciso I do artigo 109 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, quando a instalação ocorrer nas vias públicas, e mais aquelas que digam respeito ao zelo, segurança e manutenção dos mobiliários instalados.

§ 4º Deferido o pedido, será lavrado o termo de compromisso e responsabilidade firmado pelo proprietário responsável, o qual conterà as condições das alíneas "a" a "c", do inciso II do artigo 109 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, quando a instalação ocorrer nos passeios públicos, e mais aquelas que digam respeito ao zelo, segurança e manutenção dos mobiliários instalados.

§ 5º Após a adoção das providências indicadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, será o processo administrativo encaminhado à Secretaria de Obras para fiscalização das obras.

§ 6º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das condições iniciais que determinaram a instalação, será notificado, pela Secretaria de Serviços Urbanos, o proprietário responsável pelo requerimento ou, na ausência deste, qualquer um dos subscritores do pedido, para que providencie a regularização.

## SEÇÃO II DAS PERMISSÕES DE USO ESPECÍFICAS

### SUBSEÇÃO I DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 66** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, gerenciar, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar no que tange às estipulações inseridas na Subseção I, Seção I, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 67** As feiras livres funcionarão nos seguintes dias e horários:

I - de terça à sexta-feira, das 7hs00 (sete horas) às 13hs00 (treze horas);

II - sábado e domingo das 7hs00 (sete horas) às 14hs00 (quatorze horas).

**Art. 68** O requerimento de permissão de uso será acompanhado de:

I - 2 (duas) fotos no tamanho 3 x 4 (três por quatro), recentes;

II - cópia reprográfica autenticada da Cédula de Identidade (RG);

III - comprovante de residência;

IV - cópia reprográfica autenticada do título de eleitor.

**Art. 69** A armação e desmontagem das bancas, barracas e equipamentos especiais não poderão anteceder ou ultrapassar de 1h00 (uma hora), respectivamente, do horário especificado para início e término da feira.

**Art. 70** Fica permitida a prestação de serviços de conserto em pequena escala de:

I - painéis e similares;

II - guarda-chuva;

III - carrinhos de feira.

SUBSEÇÃO II  
DAS FEIRAS DE ARTESANATO

**Art. 71** O requerimento do interessado expositor deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - 3 (três) fotografias 3 x 4 (três por quatro), recentes;

II - atestado de residência, ou xerox de conta de energia elétrica recente, em nome do requerente;

III - atestado de saúde.

SUBSEÇÃO III  
DAS BANCAS OU BARRACAS

**Art. 72** As bancas ou barracas serão padronizadas e previamente aprovadas pela Administração observadas as seguintes proporções:

I - comprimento mínimo de 1,00 m (um metro) e máximo de 5,00 m (cinco metros);

II - largura mínima de 2,00 m (dois metros) e máxima de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo Único. A largura referida no inciso II, compreende, inclusive, o depósito de apetrechos e mercadorias.

**Art. 73** As feiras de artesanato funcionarão aos sábados, domingos e feriados no horário das 8hs30 (oito horas e trinta minutos) às 17hs30 (dezessete horas e trinta minutos), em local especialmente delimitado pelo Departamento responsável da Secretaria de Desenvolvimento

Econômico e Turismo, conforme artigo 379 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

§ 1º As feiras de que trata este artigo serão distinguidas das demais, por uma faixa afixada no local com a denominação "Feira de Artesanato".

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo delimitará as áreas para funcionamento das feiras e poderá, ainda, estabelecer, além do previsto no "caput" deste artigo, outros dias e locais à realização do evento.

§ 3º As áreas delimitadas serão distribuídas aos expositores observando-se o critério de antigüidade da permissão, para o preenchimento das vagas.

§ 4º No mês de dezembro, no período compreendido entre os dias 5 a 24, o funcionamento das feiras será diário, obedecendo o mesmo horário estabelecido no "caput".

#### SUBSEÇÃO IV DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

**Art. 74** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, realizar certames seletivos, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar no que tange às estipulações inseridas na Subseção I, Seção III, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 75** Compete ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, expedir licença de funcionamento para bancas de jornais, revistas e livros.

**Art. 76** Os critérios para preenchimento das vagas existentes serão estabelecidos no edital.

**Art. 77** Aos permissionários de bancas de jornais, revistas e livros impõe-se o cumprimento do artigo 194, "caput", da Subseção I, Seção III, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, facultando-lhes o comércio de produtos e a prestação dos serviços a

seguir discriminados:

I - envelopes e papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos, cartazes e posters com motivos artísticos, científicos, esportivos e históricos, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, selos e aerogramas;

II - ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas cassete e de vídeo, bilhetes de loterias municipal, estadual e federal;

III - cigarros, charutos e cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores, canetas, brinquedos carteados e fichas telefônicas; e

IV - instalação e funcionamento de máquinas copiadora, plastificadora e de encadernação.

V - acessórios para aparelhos celulares, inclusive chip para celular e recarga para chip; (Redação acrescida pelo Decreto nº 19.647/2016)

VI - artigos de papelaria de pequeno porte, brinquedos pequenos e encartelados em display; (Redação acrescida pelo Decreto nº 19.647/2016)

VII - doces e salgados embalados e industrializados; (Redação acrescida pelo Decreto nº 19.647/2016)

VIII - brindes diversos, impressão de fotos digitais e cópias de chaves; (Redação acrescida pelo Decreto nº 19.647/2016)

IX - água mineral, sucos industrializados em embalagem descartável e refrigerantes em lata; e (Redação acrescida pelo Decreto nº 19.647/2016)

X - sorvetes industrializados e embalados. (Redação acrescida pelo Decreto nº 19.647/2016)

**Art. 78** Compete ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, analisar e aprovar os projetos previstos no parágrafo único do artigo 197, Subseção I, Seção III, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 79** Compete ao Departamento de Planejamento Estratégico - SA-2, da Secretaria de Administração, aferir os pressupostos do artigo 198, da Subseção I, Seção III, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 80** A permissão para instalação e funcionamento de bancas de jornais, revistas e livros será outorgada, a título precário, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - 2 (duas) fotos 3 x 4 (três por quatro), recentes;

II - cópia (frente e verso) autenticada da carteira de identidade (R.G.);

III - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF);

IV - atestado de saúde;

V - declaração de responsabilidade, atestando a veracidade das informações;

VI - 3 (três) cópias de projeto de instalação da banca do qual deverá constar as medidas e especificações dos materiais de que será construída, bem como as características do local onde será instalada;

VII - em caso de instalação da banca em área de recuo predial, será necessária a autorização do proprietário do imóvel, com firma reconhecida.

Parágrafo Único. Do requerimento deverá constar autorização expressa do interessado para a inscrição, transferência ou encerramento da atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura, nos termos do artigo 83, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969.

**Art. 81** As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação, tanto no aspecto físico como no estético.

**Art. 82** As bancas deverão funcionar, em dias úteis, durante, no mínimo, 8hs00 (oito) horas ininterruptas, iniciando-se o período até as 8hs00 (oito horas).

Parágrafo Único. É facultativo o funcionamento e livre o horário aos domingos e feriados.

**Art. 83** Após a outorga da permissão de uso, será expedida ao permissionário licença, da qual constarão todos os dados relativos à referida permissão de uso.

~~Art. 84 Fica o permissionário obrigado a inscrever preposto, que venha a substituí-lo quando de seus impedimentos.~~

**Art. 84** Fica o permissionário obrigado a inscrever preposto, que venha a substituí-lo quando de seus impedimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 16.208/2007)

~~§ 1º A inscrição de preposto junto à Administração Pública Municipal far-se-á através de requerimento subscrito pelo permissionário, instruído com os documentos constantes dos incisos I a IV do artigo 81 deste decreto.~~

§ 1º A inscrição de preposto junto à Administração Pública Municipal far-se-á através de requerimento subscrito pelo permissionário, instruído com os documentos constantes dos incisos I a IV do artigo 80 deste decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 16.208/2007)

~~§ 2º Sendo o preposto menor, serão exigidos os documentos constantes dos incisos I e III do artigo 81 deste decreto, bem como autorização do pai ou responsável permitindo ao menor o exercício da atividade.~~

§ 2º Sendo o preposto menor, serão exigidos os documentos constantes dos incisos I e III do artigo 80 deste decreto, bem como autorização do pai ou responsável permitindo ao menor o exercício da atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 16.208/2007)

§ 3º Ao preposto devidamente inscrito junto à Administração Pública Municipal expedir-se-á licença, da qual constarão dados referentes à sua condição, bem como outros relativos à permissão de uso da banca.

**Art. 85** O permissionário ou preposto devidamente inscrito e licenciado pela Administração Pública Municipal deverá manter na banca todos os documentos relativos à permissão, para serem exibidos à fiscalização competente, quando exigidos.

~~Art. 86 O requerimento solicitando a permissão de uso para a banca a ser transferida deverá vir instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 81 deste decreto.~~

**Art. 86** O requerimento solicitando a permissão de uso para a banca a ser transferida deverá vir instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 80 deste decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 16.208/2007)

~~Art. 87~~ O permissionário que desejar transferir banca instalada em passeio público para outro local, deverá fazê-lo através de requerimento, instruindo-o com os documentos constantes do inciso VI do artigo 81 deste decreto.

~~Parágrafo Único.~~ Em se tratando de banca instalada em recuo predial, será também necessário o documento constante do inciso VII do artigo 81 deste decreto, devendo a remoção somente ser processada após a edição do ato permissivo.

**Art. 87** O permissionário que desejar transferir banca instalada em passeio público para outro local, deverá fazê-lo através de requerimento, instruindo-o com os documentos constantes do inciso VI do artigo 80 deste decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 16.208/2007)

Parágrafo Único. Em se tratando de banca instalada em recuo predial será também necessário o documento constante do inciso VII do artigo 80 deste decreto, devendo a remoção somente ser processada após a edição do ato permissivo. (Redação dada pelo Decreto nº 16.208/2007)

**Art. 88** O permissionário que desejar encerrar a atividade, deverá fazê-lo através de requerimento instruído com Certidão Negativa de Tributos e aguardar a decisão do Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, que, em seguida, remeterá o processo ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, para cancelamento da licença de funcionamento e demais anotações cabíveis.

#### SUBSEÇÃO V DOS BOXES EM MERCADOS E EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

**Art. 89** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, realizar certames seletivos, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar, no que tange às estipulações inseridas na Subseção I, Seção IV, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.



SUBSEÇÃO VI  
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

**Art. 90** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, gerenciar, vistoriar, fiscalizar, decidir e autuar no que tange às estipulações inseridas na Seção V, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 91** Criado o ponto ou verificada a existência de vagas nos pontos de estacionamento, o Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, fará publicar edital de chamamento, para inscrição e seleção dos candidatos a permissionários.

**Art. 92** Do edital deverão constar:

- I - localização do ponto;
- II - número de vagas;
- III - relação dos documentos exigidos relativos ao candidato e ao veículo;
- IV - critérios para a classificação.

**Art. 93** A inscrição do candidato será feita através de requerimento dentro do prazo fixado no edital, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado;
- II - comprovante de residência no Município;
- III - comprovante de estar em dia com a justiça eleitoral;
- IV - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "C";

V - atestado de saúde;

VI - cópia autenticada da Carteira de Identidade (R.G.);

VII - cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo, em nome do candidato.

Parágrafo Único. No ato da inscrição será exigida a apresentação dos originais aos documentos previstos nos incisos IV, VI e VII e o veículo será submetido à vistoria.

**Art. 94** A inscrição não será realizada quando:

I - faltar qualquer dos documentos previstos no artigo anterior;

II - na vistoria for constatado que o veículo não possui condições de ser usado no exercício da atividade.

**Art. 95** Para a classificação dos candidatos serão adotados os seguintes critérios:

I - Teste de conhecimentos gerais da cidade e regras de trânsito: pontuação de 0 (zero) a 10 (dez);

II - Antigüidade do exame de habilitação para motorista: 1 (um) ponto para cada ano, até o limite de 10 (dez) pontos;

III - O candidato que exercer as funções de motorista auxiliar: 1 (um) ponto para cada ano, até o limite de 5 (cinco) pontos;

IV - Veículo do ano: 10 (dez) pontos;

1 (um) ano de uso: 9 (nove) pontos;

2 (dois) anos de uso: 8 (oito) pontos;

3 (três) anos de uso: 7 (sete) pontos;

4 (quatro) anos de uso: 6 (seis) pontos;

5 (cinco) anos de uso: 5 (cinco) pontos;  
6 (seis) anos de uso: 4 (quatro) pontos;  
7 (sete) anos de uso: 3 (três) pontos;  
8 (oito) anos de uso: 2 (dois) pontos;  
9 (nove) anos de uso: 1 (um) ponto.

§ 1º Em caso de se verificar igualdade de pontos entre candidatos após a classificação, será promovido sorteio na presença dos candidatos.

§ 2º A escolha de vagas obedecerá a ordem de classificação.

**Art. 96** Realizada a inscrição dos candidatos, a Comissão Permanente para classificação de permissionários, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, procederá a classificação dos candidatos e fará publicar a relação na imprensa oficial do Município.

**Art. 97** Os candidatos terão prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de recursos, a partir da data da publicação do resultado da seleção.

**Art. 98** Analisados e decididos os recursos existentes, a listagem final será encaminhada à homologação do Secretário de Serviços Urbanos.

**Art. 99** A licença para prestação de serviços é o documento de porte obrigatório pelos permissionários e condutores auxiliares.

**Art. 100** O Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, emitirá a licença para prestação de serviços sempre que houver a outorga do decreto de permissão de uso, a qual será reavaliada anualmente.

**Art. 101** Da licença para a prestação de serviços constarão:

I - nome da repartição expedidora;

II - número de ordem e data da expedição;

III - foto, nome e endereço do permissionário;

IV - dados relativos à Carteira Nacional de Habilitação;

V - número do ponto de táxi e sua localização;

VI - número da placa e características dos veículos;

VII - número do processo administrativo que deu origem à permissão, bem como a data do início da atividade;

VIII - renovações efetuadas;

IX - prazo de validade;

X - número do taxímetro.

**Art. 102** A revalidação da licença para prestação de serviços deve ser feita anualmente, pelo permissionário, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;

II - cópia do certificado de propriedade do veículo, em nome do permissionário;

III - certidão negativa de débitos fiscais relativos à atividade, fornecida pela Secretaria de Finanças.

**Art. 103** A revalidação anual da licença para prestação de serviços deverá obedecer a seguinte escala:

Mês para Revalidação	Dígito final do Ponto	Pontos de Veículos
JANEIRO	1	01; 11; 21; 31; e sucessivos
FEVEREIRO	2	02; 12; 22; 32; e sucessivos
MARÇO	3	03; 13; 23; 33; e sucessivos
ABRIL	4	04; 14; 24; 34; e sucessivos
MAIO	5	05; 15; 25; 35; e sucessivos
JUNHO	6	06; 16; 26; 36; e sucessivos
JULHO	7	07; 17; 27; 37; e sucessivos
AGOSTO	8	08; 18; 28; 38; e sucessivos
SETEMBRO	9	09; 19; 29; 39; e sucessivos
OUTUBRO	10	10; 20; 30; 40; e sucessivos

Parágrafo Único. As datas para revalidação dos Alvarás de Autorização dos atuais permissionários, já definidas para o ano de 2001, não sofrerão alterações, e serão atualizadas conforme o disposto no "caput", na medida em que forem sendo feitas as revalidações.

**Art. 104** O permissionário que efetuar a revalidação em desacordo com o artigo anterior sujeitar-se-á a aplicação da multa prevista no artigo 273, inciso I, Seção V, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 105** A cada 5 (cinco) revalidações efetuadas a partir da publicação deste decreto, o permissionário, além das exigências contidas no artigo 102, deste decreto deverá apresentar o atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

**Art. 106** Atendidas as exigências previstas na Subseção VII da Seção V, Capítulo II, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de

2001, o requerimento de transferência de permissão de uso, assinado pelo permissionário e pelo pretendente deve ser acompanhado de:

I - Permissionário:

- a) Alvará de autorização;
- b) certidão negativa de débitos fiscais relativos à atividade, fornecida pela Secretaria de Finanças;

II - Pretendente:

- a) documentação descrita no artigo 93 deste decreto;
- b) cópia do certificado de propriedade do veículo ou nota fiscal, admitida, ainda, a do certificado de transferência datado e com firma reconhecida, acompanhada do original.

**Art. 107** Não serão aceitos pedidos de transferência de permissionários para vagas existentes, durante o processo de seleção dos candidatos.

**Art. 108** Os permissionários e condutores auxiliares dos serviços de transporte individual de passageiros - táxi, em veículos mistos e de cargas e serviço auxiliar de rádio-táxi, devem oferecer atendimento durante todo o horário comercial.

**Art. 109** O condutor de veículo de que trata esta Subseção somente poderá deixar de transportar o passageiro no caso deste vir a ameaçá-lo com agressão ou causar algum dano ao veículo.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" o condutor deve requerer junto ao Distrito Policial, a lavratura do Termo Circunstanciado.

**Art. 110** O pedido de cadastramento de condutor auxiliar deve ser instruído com:

I - os documentos relacionados no artigo 93 deste decreto;

II - 2 (duas) fotos tamanho 2 x 2 (dois por dois), recentes.

Parágrafo Único. A substituição do condutor auxiliar somente será deferida após decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do cadastramento.

**Art. 111** Ao condutor auxiliar será fornecida Carteira de Autorização mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Único. A cada 5 (cinco) revalidações deve, também, ser apresentado o atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

**Art. 112** O condutor que for flagrado, nas vias e logradouros públicos, efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, sem que esteja devidamente autorizado pelo órgão municipal competente, será autuado nos termos do artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 113** A Administração poderá autorizar a transformação de um ponto de táxi em ponto de serviço auxiliar de rádio-táxi quando:

I - haja a concordância, por escrito, de todos os permissionários do ponto;

II - os permissionários dotarem os veículos com o equipamento de rádio-comunicação.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no "caput", a transformação do ponto será concretizada por meio de decreto.

§ 2º É vedado aos permissionários que optarem pelo serviço auxiliar de rádio-táxi o retorno ao exercício da atividade em táxi comum, exceto, no caso de permuta.

**Art. 114** As eleições para a escolha do Coordenador e Vice-Coordenador do ponto serão organizadas pelos permissionários e realizadas na primeira quinzena de novembro.

§ 1º Somente os permissionários poderão votar ou candidatarem-se ao exercício dos mandatos.

§ 2º A respectiva ata deve ser entregue ao setor competente até o dia 30 de novembro.

**Art. 115** Entregue a ata de eleição serão expedidas as credenciais de Coordenador e Vice-Coordenador, mediante o fornecimento de uma foto

recente tamanho 2 x 2 (dois por dois).

**Art. 116** Fica facultado ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, nomear, de ofício, o Coordenador e o Vice-Coordenador quando a eleição não for realizada no prazo previsto no artigo 114.

#### TÍTULO IV DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

##### Capítulo I DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE NA VIAS, PASSEIOS, LOGRADOUROS E DEMAIS BENS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I DAS FAIXAS, DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO VISUAL VOLANTE DE MATERIAL UTILIZADO PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

**Art. 117** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, decidir, fiscalizar e autuar quanto ao disposto na Seção I, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 118** Compete ao Departamento de Comunicações - SG-2, da Secretaria de Governo, aprovar os textos de faixas, panfletos e similares ou materiais utilizados para publicidade visual volante.

**Art. 119** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, quanto ao aspecto do trânsito, aprovar os locais para colocação de faixas, a distribuição de panfletos ou similares e a divulgação visual volante, de que cuidam os artigos 289 e 292 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

##### SEÇÃO II



## DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E GINÁSIOS POLIESPORTIVOS

**Art. 120** Compete à Secretaria de Esportes gerenciar os contratos de concessão de exploração de publicidade e propaganda, previstos na Seção II, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

## SEÇÃO III

## DAS DEMAIS PUBLICIDADES E PROPAGANDAS EM ÁREAS, BENS, EQUIPAMENTOS, VIAS, PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 121** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, decidir e licenciar, no que tange às estipulações da Seção III, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

§ 1º Excetua-se da disposição do "caput" as competências referentes aos incisos do artigo 318 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, atribuídas aos seguintes departamentos e secretarias:

I - incisos I e II - Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos;

II - incisos III, VI, VII e IX - Departamento de Manutenção de próprios Municipais - SU-2, da Secretaria de Serviços Urbanos;

III - inciso IV - Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras;

IV - inciso V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SDET; e

V - inciso VIII - Secretaria de Administração - SA.

§ 2º O disposto no § 1º do artigo 318 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, compete ao Departamento de Projetos e Orçamentos -

SO-3, da Secretaria de Obras.

~~Art. 122~~ Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, fiscalizar e autuar no que tange às infrações ao disposto na Seção III, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 122** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, fiscalizar e autuar as infrações ao disposto na Seção III, Capítulo I, Título VI e, à Secretaria de Obras, as competências de fiscalização e autuação no que tange às infrações ao disposto na Seção I, Capítulo II, Título VI, todas da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001.(Redação dada pelo Decreto nº 16.574/2008)

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais competências atribuídas pela legislação às Secretarias referenciadas no "caput" deste artigo, a infração ao disposto nos artigos 313 e 324 da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001, sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será aplicada em conformidade com a competência estabelecida no "caput" deste artigo, observado o seguinte procedimento:

I - um dos responsáveis solidários constantes do artigo 381 da Lei Municipal nº 4.974/2001, será notificado a regularizar a situação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvada a hipótese de tratar-se de infração disciplinada pela Lei Federal nº 9.504/1997, quando então será lavrado o auto de infração e imposta a multa, com imediato comunicado à Justiça Eleitoral da sua ocorrência, com a expressa indicação do candidato em favor do qual é realizada a propaganda. (Redação dada pelo Decreto nº 16.574/2008)

II - ultrapassado o prazo da notificação de que trata o inciso I deste artigo, sem que o infrator tenha posto fim à irregularidade, será lavrado o auto de infração, com a possibilidade do Poder Público adotar as providências necessárias a por fim à irregularidade, de direta ou indiretamente, ressarcindo-se posteriormente do infrator em valores correspondentes ao preço e ao respectivo custo de administração. (Redação dada pelo Decreto nº 16.574/2008)

**Art. 123** O licenciamento previsto no artigo 315 da Seção III, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, somente será concedido após o exame e manifestação das Secretarias de Administração, de Obras e de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**Art. 124** A transferência de anúncio para local diverso do licenciado sujeita-se ao mesmo rito observado para o requerimento inicial, devendo ser conduzida pelo mesmo processo ao qual o interessado pedirá a juntada do requerimento de transferência.

SUBSEÇÃO I  
DA CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA

**Art. 125** As condições para execução dos serviços, direitos, obrigações e responsabilidades das concessionárias responsáveis pela exploração publicitária em equipamentos públicos previstos no artigo 318, Seção III, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, serão estabelecidas nos respectivos editais de licitação, bem como no contrato de concessão resultante do referido procedimento licitatório, podendo, se justificado o interesse público e vislumbrada a necessidade, serem objeto de alterações posteriores, observado o regramento subsidiário da Lei Federal nº 8666/93.

Parágrafo Único. A fim de salvaguardar o direito do Município, com vistas à garantia da qualidade e presteza na execução dos serviços licitados, poderão ser adotados critérios de pré-qualificação técnica na capacidade operacional das empresas, durante a fase de habilitação do procedimento licitatório.

**Art. 126** Fica permitida a exploração publicitária prevista no artigo 318, Seção III, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, em todo o território do Município.

Parágrafo Único. Em se tratando de áreas de proteção de mananciais, a instalação e manutenção dos equipamentos ficarão condicionadas ao preenchimento das condições estabelecidas no edital de licitação, observando-se a legislação estadual específica.

**Art. 127** Para a execução dos serviços descritos nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 318, Seção III, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, as concessionárias deverão aprovar, junto ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, órgão vinculado à estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos, plano de trabalho detalhado, que deverá conter:

I - aspectos concernentes à execução dos serviços propriamente ditos;

II - os locais destinados para a implantação dos equipamentos, observados, previamente, critérios técnicos relativos à segurança e à fluidez do trânsito de veículos e pedestres para cada local;

III - tipo, modelo, cor, capacidade, material de fabricação e demais especificações técnicas do equipamento a ser instalado.

§ 1º O plano de trabalho detalhado de que trata o "caput", quando se tratar de instalação dos equipamentos previstos nos incisos VI e VII do artigo 318, Seção II, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, deverá também ser aprovado junto à Seção de Limpeza Pública, vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos da Prefeitura do Município.

§ 2º Nos casos descritos no "caput" deste artigo, sempre que possível e sob supervisão do Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, deverão ser veiculadas campanhas educativas de trânsito, objetivando, sempre, a redução do número e severidade dos acidentes de trânsito.

**Art. 128** A exploração publicitária comercial, pelas empresas concessionárias, observará as seguintes condições:

I - deverá efetivar-se, rigorosamente, de acordo com as condições declaradas quando da participação do procedimento licitatório;

II - dependerá de prévia solicitação aos órgãos gestores do contrato, que aprovarão o local para instalação dos equipamentos, de acordo com as regras previamente estabelecidas pelo Poder Concedente.

**Art. 129** As autorizações concedidas para instalação dos painéis publicitários somente poderão ser suspensas, temporariamente, nos locais onde venham a ser executadas obras viárias que determinem à concessionária a recolocação, após o término da obra, não cabendo qualquer tipo de indenização para tanto.

**Art. 130** As empresas receberão, como pagamento pelos serviços prestados, os recursos decorrentes da exploração do espaço publicitário nos equipamentos instalados com publicidade comercial.

Parágrafo Único. Caberá à concessionária a obtenção de todas as licenças e franquias necessárias à instalação e funcionamento dos seus equipamentos, bem como o pagamento dos respectivos emolumentos.

**Art. 131** Para instalação e manutenção dos equipamentos públicos, nos termos do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão, bem como, as disposições contidas na Seção III, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, a concessionária

poderá firmar contratos com terceiros.

§ 1º Em ocorrendo a situação prevista no "caput" deste artigo, o Município não assumirá quaisquer encargos decorrentes do vínculo estabelecido entre a concessionária e terceiros, tais como encargos trabalhistas, previdenciários, entre outros.

§ 2º O Município, em hipótese alguma, responsabilizar-se-á por danos pessoais e materiais que, eventualmente, ocorrerem durante a execução do contrato de concessão, em decorrência de ações atribuídas à concessionária e a terceiros por aquela contratados.

**Art. 132** Além do valor ofertado em licitação por equipamento efetivamente instalado com publicidade comercial, a concessionária deverá arcar com todas as taxas e preços públicos decorrentes da atividade, previstos na legislação municipal, em especial, a Lei Municipal nº 1802/69 e no decreto municipal nº 12.723/98, com alterações que lhe sobrevieram.

**Art. 133** Fica vedada a veiculação publicitária nos equipamentos, por meio de mensagem ou palavras que contenham erros ortográficos, assim como texto ou ilustrações que atentem contra a moral, os bons costumes e a ordem social, bem como mensagens que expressem caráter político-partidário.

**Art. 134** As concessionárias deverão efetuar o controle e o gerenciamento dos serviços objetos da concessão, através de banco de dados informatizado, de modo a possibilitar ao Município agilização e exatidão no processo de monitoramento das diversas atividades desenvolvidas pela empresa.

Parágrafo Único. As especificações técnicas necessárias para atendimento do disposto no "caput" deste artigo constarão dos respectivos editais pela empresa.

**Art. 135** O Município reserva o direito de, a qualquer tempo, solicitar a substituição imediata dos funcionários das concessionárias que não se enquadrarem no perfil profissional correspondente, ou que não estejam desempenhando suas funções satisfatoriamente, ou, ainda, que apresentem comportamento considerado inconveniente ao desempenho do bom serviço público.

Parágrafo Único. A concessionária deverá assegurar que os profissionais integrantes de seu quadro permanente, indicados para comprovação da capacidade técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, participem da execução do objeto do contrato de concessão. Eventuais substituições somente poderão ocorrer para profissionais de experiência equivalente ou superior,

previamente aprovados pelo Município.

**Art. 136** As empresas concessionárias prestarão contas à Secretaria de Finanças, através do Departamento da Receita - SF-2, elaborando relatórios mensais com as seguintes informações:

I - locais de instalação;

II - publicidade veiculada.

**Art. 137** A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre as áreas e equipamentos objeto das concessões, verificando se, no desenvolvimento do contrato, estão sendo observadas as especificações e demais requisitos estipulados no edital e no contrato de concessão, reservando-se o direito de rejeitar os serviços que, a seu critério, não forem considerados satisfatórios.

**Art. 138** Findo o prazo contratual, todos os equipamentos públicos objetos da concessão, bem como o software de banco de dados desenvolvidos pelas concessionárias, serão incorporados ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus.

**Art. 139** Compete ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, vistoriar, decidir, fiscalizar e autuar as disposições contidas na Seção I, Capítulo II, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

#### SEÇÃO IV DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE EM BENS PARTICULARES

**Art. 140** Compete ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, a expedição do alvará e ao Departamento de Comunicações - SG-2, da Secretaria de Governo, a aprovação do anúncio previsto no artigo 325, Seção I, Capítulo II, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 141** Compete ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, estabelecer os padrões de sustentação previstos no

artigo 330, Seção I, Capítulo II, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

#### SEÇÃO V DA EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM TÁXIS

**Art. 142** Para obtenção da autorização para exploração da publicidade prevista no artigo 337, Seção II, Capítulo II, Título VI, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SU-4, da Secretaria de Serviços Urbanos, acompanhado de:

I - comprovante de inscrição mobiliária na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo;

II - cópia de contrato de prestação de serviços, firmado entre o proprietário do veículo e o anunciante ou empresa de publicidade, registrado em cartório;

III - cópia do Contrato Social do anunciante ou empresa de publicidade;

IV - laudo técnico, no caso de sistema de fixação do painel de publicidade;

V - modelo padrão da publicidade conforme definido pelo COTRAN (Conselho Nacional de Trânsito);

VI - recolher a taxa de fiscalização de publicidade definida em legislação específica.

**Art. 143** A exploração da publicidade em desacordo com as disposições contidas no artigo anterior, implicará, além das multas previstas na Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, no cancelamento da autorização para exploração da publicidade prevista nesta Seção.

#### TÍTULO V

---

## DO COMÉRCIO

### Capítulo I DO COMÉRCIO EM GERAL

#### SEÇÃO I DO HORÁRIO DO COMÉRCIO

**Art. 144** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, a fiscalização do horário do comércio de que cuida a Seção I, do Capítulo I, do Título VII, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

#### SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 145** Compete ao Departamento de Obras Particulares - SO-4, da Secretaria de Obras, a fiscalização, autuação e aplicação das sanções correspondentes ao disposto nos incisos I e II do artigo 343, artigos 344 e 347 da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, e ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, o disposto no artigo 345 e parágrafos 1º a 3º da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

#### SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE



**Art. 146** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, decidir, fiscalizar e autuar sobre as disposições contidas na Seção III, Capítulo I, Título VII, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

**Art. 147** O acondicionamento dos produtos perecíveis, industrializados ou não, previstos no artigo 356, Subseção II, Seção III, Capítulo I, Título VII, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, deve observar as seguintes exigências:

I - utilização de equipamentos revestidos de material liso, resistente, impermeável, atóxico, de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com os alimentos, dispondo de:

- a) compartimentos providos de tampas, com partes rigorosamente justapostas;
- b) dotados de proteção contra o sol, chuva, poeira, insetos e outras formas de contaminação;
- c) isolamento térmico, em compartimentos adequados às características de conservação dos alimentos segundo as temperaturas: máxima de 6° C (seis graus centígrados), para os refrigerados, e mínima de 65° C (sessenta e cinco graus centígrados), para os alimentos fritos, cozidos e outros de conservação a quente;
- d) rigorosa higiene e estado de conservação;

II - o manuseio de alimentos semi-preparados ou preparados, deve realizar-se através de pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual;

III - utilização de material apropriado ao uso como embalagens, não sendo permitido o contato do alimento com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados, ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-lo.

**Art. 148** A seleção Administrativa prevista no artigo 359, Subseção II, Seção III, Capítulo I, Título VII, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, obedecerá os critérios estabelecidos no edital.

## TÍTULO VI DA POLUIÇÃO SONORA

Capítulo I  
DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I  
DOS SONS E RUÍDOS

**Art. 149** Compete ao Departamento de Serviços Diversos - SU-3, da Secretaria de Serviços Urbanos, vistoriar, medir, decidir, fiscalizar e autuar quanto ao disposto nas disposições contidas na Seção I, Capítulo I, Título VIII, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 150** O exercício das competências de fiscalização e autuação previstas neste decreto poderá ser compartilhado com a Guarda Civil Municipal.

**Art. 151** Sem prejuízo das demais disposições deste decreto compete:

I - ao Departamento de Planejamento Estratégico - SA-2, da Secretaria de Administração, fiscalizar e autuar quanto às ocupações previstas no artigo 108, Capítulo I, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001;

II - à autoridade que deferiu a permissão ou a autorização de uso da área, a aplicação da multa prevista no inciso II do parágrafo único do

artigo 138, Seção III, Capítulo I, Título V, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001.

Capítulo II  
DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

SEÇÃO I  
DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 152** Verificada a infração será expedida, pelo agente competente, notificação preliminar ao infrator para que, no prazo apontado, regularize a situação.

**Art. 153** A falta de regularização no prazo previsto implicará na lavratura do auto de infração.

**Art. 154** Constarão do auto de infração:

I - a natureza da infração com a indicação do dispositivo violado;

II - valor da multa;

III - prazo para recurso;

IV - identificação do agente competente.

**Art. 155** Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 392 do Capítulo III, Título IX, da Lei Municipal nº 4974, de 31 de maio de 2001, será lavrado, pelo agente competente, auto de apreensão e remoção do qual constarão:

I - descrição pormenorizada quanto ao gênero, qualidade, quantidade e estado de conservação dos bens apreendidos ou removidos;

II - indicação do local em que ficarão depositados os bens;

III - a advertência de que será cobrado o preço público de remoção e armazenamento.

**Art. 156** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 157** Revogam-se as disposições em contrário, em especial dos Decretos Municipais nº s **108**, de 9 de julho de 1956; **658**, de 2 de julho de 1963; **2926**, de 28 de abril de 1972, **4956**, de 12 de agosto de 1976; **6454**, de 31 de março de 1980; **6729**, de 16 de janeiro de 1981; **7308**, de 5 de janeiro de 1983; **8440**, de 17 de junho de 1986; **8548**, de 18 de setembro de 1986; **10.151**, de 13 de novembro de 1989; **10.222**, de 28 de dezembro de 1989; **10.582**, de 23 de janeiro de 1991; **10.801**, de 11 de novembro de 1991; **10.845**, de 10 de dezembro de 1991; **11.166**, de 5 de novembro de 1992; **11.383**, de 12 de abril de 1993; **11.411**, de 14 de maio de 1993; **11.676**, de 23 de fevereiro de 1994; **12.099**, de 4 de julho de 1995; **12.103**, de 6 de julho de 1995; **12.339**, de 6 de setembro de 1996; **12.405**, de 13 de dezembro de 1996; **12.821**, de 19 de novembro de 1998; **12.962**, de 13 de maio de 1999; **13.060**, de 11 de novembro de 1999; **13.141**, de 21 de fevereiro de 2000; **13.160**, de 23 de março de 2000, e **13.386**, de 6 de março de 2001.

São Bernardo do Campo, em 2 de outubro de 2001

MAURÍCIO SOARES

Prefeito

CARLOS ROBERTO MACIEL

Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Secretário de Governo

EURICO SOUZA LEITE FILHO

Secretário de Finanças

OCTÁVIO MANENTE JÚNIOR

Secretário de Obras

GILBERTO FRIGO

Secretário de Serviços Urbanos

ADMIR DONIZETI FERRO

Secretário de Educação e Cultura

WILSON NARITA GONÇALVES

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde

PAULO SÉRGIO GUIDETTI

Secretário de Administração

OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

Secretário de Habitação e Meio Ambiente

JOSÉ HUMBERTO CELESTINO MACEDO

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

BENEDITO CARLOS MARAGNO

Secretário de Esportes

LAERTE SOARES DE ALMEIDA

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

ANTÔNIO BRANCO

Comandante da Guarda Civil Municipal

MARLENE STANGORLINI  
Chefe